

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 893/2014

Buritis/RO, 18 de dezembro de 2014.

“Dispõe sobre Disciplina a Implantação, Funcionamento, Reforma, Regulamentação de Cemitérios, Público e dá outras providências.”

ANTONIO CORREA DE LIMA, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º. Fica instituído o Cemitério Público Municipal do Município de Buritis que funcionará na estrada vicinal linha 07 com área total 24.080,90 metros quadrados, compreendido como Lote 27 da área de expansão urbana do Município da Matrícula 57, como Área Pública Municipal.

Artigo 2º. O Cemitério Municipal será regido e disciplinado por esta lei que tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo e sua forma de utilização e delimitar os procedimentos administrativos que compõem sua administração.

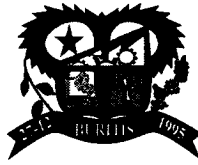
Artigo 3º. Esta Lei disciplina a implantação, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais e Particulares dos tipos tradicionais, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no Município.

Artigo 4º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Artigo 5º. Nos cemitérios não será permitido perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos ou atente contra os costumes.

Artigo 6º. Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Artigo 7º. Na sede da administração de cada cemitério, deve ser exposta para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Deverá ser obedecido o arruamento, destinado a quadra e o lote para o sepultamento, independente de áreas públicas ou privadas.

§ 2º. Para as áreas públicas deverá ser de controle absoluto da Administração, determinando o período de ocupação do solo e a transferência para o ossuário o qual deverá ser comunicado a família.

§ 3º. Para áreas privadas deverá ser controlada pelo setor de regularização fundiária do município concomitantemente com a secretaria de Administração e por esta supervisionado a regularização fundiária e juntado seus documentos pertinente e mantido junto a fixa do ente sepultado, com fulcro manter o controle absoluto das áreas ocupadas e controle populacional de áreas privadas.

§ 4º. Serão construídos com a arrecadação das áreas privadas de sepultamento áreas públicas para sepultamento através de gavetários municipais verticais, até o limite de cinco gavetas verticais e ossuário com vista manter o maior aproveitamento.

§ 5º - Compete a Secretaria de Planejamento e ao setor de Regularização fundiária a projeção da construção da área de gavetário e ossuário e o estudo da projeção da futura ocupação para planejamento antecipado da vida útil do cemitério Municipal.

§ 6º - compete a Secretaria de Meio Ambiente o controle do Impacto Ambiental.

§ 7º - Compete a Vigilância Sanitária do Município o controle de utilização indevida de sepultamento de vísceras e fluidos por parte das funerárias sem o devido credenciamento e permissão e destino.

§ 8º - Será afixado, igualmente, a tabela que fixa o preço de obras e serviços em vigor, bem como os valores de taxa de manutenção, e do parcelamento do solo que será utilizada com área privada de caráter permanente.

Artigo 8º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

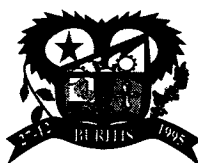
Artigo 9º. No caso de existência de mais um titular sobre sepultura, entre os participantes da sociedade, deverá ser apontado um representante perante a administração do cemitério.

Artigo 10. A transferência de titularidade de sepultura para terceiros ocorrerá com a prévia comunicação à administração da necrópole e correrá os dispêndios dos valores em metros quadrados de ocupação do solo conforme tabela do Código Tributário Municipal.

Artigo 11. As administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

- I - Capelas para velórios.
- II - Sala para administração.
- III - Sanitário masculino e feminino.
- IV - Ossuário para exumação de cadáveres.

Artigo 12. Nos cemitérios público em áreas públicas todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55m de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

profundidade, 2,20, de comprimento e 0,80cm de largura e para as sepulturas de parede as medidas de 2,20cm x 0,80cm x 0.80cm.

Artigo 13. As seguintes serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, sobre as quais será permitida a colocação de uma placa fornecida pela administração do respectivo cemitério.

Parágrafo Único – O poder Executivo através do Código tributário no mês de dezembro em casos excepcionabilidade não prevista pelo Código, através de Decreto, fixará os preços de serviços e obras a serem cobrados pela administração do cemitério no ano seguinte.

Artigo 14. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio Municipal, terão caráter secular poderão ser administrados pela Administração Pública Municipal através da Secretaria de Administração ou autarquia Municipal ou entregue à iniciativa privada por concessão na forma da Lei.

Parágrafo Único – No caso de concessão serão feitas exigências para que, através de reformas, os cemitérios se aproximem das condições constantes nos artigos, desta Lei.

Artigo 15. Fica vedada a implantação de cemitérios na área urbana de ocupação intensiva.

CAPITULO II

Da Implantação de Cemitérios Particulares

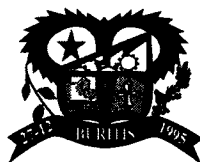
Artigo 16. A implantação de cemitérios particulares dependerá de anuência do Município, obedecendo todas as normas ambientais em especial a RESOLUÇÃO CONAMA nº 335 de 03 de abril de 2003, administrativa e as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Artigo 17. Nos cemitérios com características de parque, predominarão as áreas livres em relação às destinadas às exumações ou construções de qualquer tipo.

Artigo 18. Nos cemitérios parque todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55m de profundidade, 2,20, de comprimento e 0,80cm de largura e para as sepulturas de parede as medidas de 2,20cm x 0,80cm x 0.80cm.

Artigo 19. Os cemitérios existentes na área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada, covistas a impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Artigo 20. As áreas destinadas a cemitério não poderão:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- I – Apresentar superfície inferior a 10 (dez) hectares, com exceção dos cemitérios projetados pela Prefeitura Municipal;
- II – Distar menos de 2.00m (dois mil metros) de qualquer outro cemitério.

Parágrafo Único – À distância referida no Inciso II, deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Artigo 21. Obriga-se na implantação de novos cemitérios, a abertura de uma via interna do cemitério, pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Artigo 22. Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I – Núcleo administrativo, composto de:

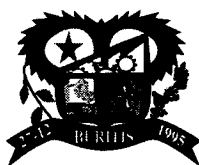
- a) Câmara Mortuárias, compostas por câmara ardentes, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários;
- b) Salas para visitantes, gabinete para oficiais, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;
- c) Conjunto de dependências para escritório da administração;
- d) Local para atendimento ao público;
- e) Local para sanitários de ambos os sexos;
- f) Dependência para zelador;
- g) Local para informações;
- h) Local para vendas de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
- i) Bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários;
- j) Área para estacionamento.

II – Núcleo de serviços com as seguintes dependências:

- a) Oficina de carpinteiro;
- b) Depósito de materiais;
- c) Sanitários e vestiários para operários e guardas;
- d) Depósito para materiais de jardinagem;
- e) Viveiro para plantas;
- f) Local de estacionamento para veículos de cargas;
- g) Incinerador.

§ 1º. As áreas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

§ 2º. No núcleo administrativo, deverá ser reservado local adequado para edificação de câmara crematória.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 23. A área destinada a sepultamento e a construção de catacumbas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único – São áreas de sepultamento, somente aquelas destinadas a sepulturas e respectivos afastamentos entre a mesma, não estando aí incluídos os espaços destinados a circulação de pedestres.

Artigo 24. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 05% (cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Artigo 25. Não será permitida a construção de monumentos, muretas, grades ou quaisquer elementos construtivos nas áreas destinadas a sepulturas.

Artigo 26. Toda a área destinada a sepultamento deverá ser a sepultamentos deverá ser dotada de sistema de irrigação.

Artigo 27. Na fixação do valor de contribuição, pelo Executivo Municipal, serão devidamente consideradas as necessidades das concessionárias do serviço quando for o caso, os recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como a proporção correta para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados à disposição.

Artigo 28. Em cada cemitério haverá um funcionário responsável indicado pela respectiva administração a quem a autoridade municipal deverá dirigir-se no exercício do poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Parágrafo único. Todo dano causado nos túmulos e/ou capelas, provocado por vândalos ou por qualquer outra pessoa, será de responsabilidade da empresa administradora do cemitério, que deverá repará-lo, no prazo de 24 horas sem ônus aos proprietários". (AC – Lei nº 4.107/2000)

Artigo 29. Ao administrador de cemitério caberá organizar o expediente de modo a atender o público sem exceção, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, ininterruptamente.

Artigo 30. Os cemitérios Particulares estarão sujeito à organização prevista pela Administração Pública, em princípio do arruamento e loteamento com vista a facilitar a identificação do ente familiar enterrado, mantendo além do seu acervo pessoal contabilizado as informações cadastradas junto ao município através de Guia de Sepultamento nos arquivos municipais na Secretaria de Administração.

CAPITULO III
Do Cemitério Público Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 31. A Administração do Cemitério Público Municipal deverá manter em seus arquivos em caráter permanente os dados dos falecidos enterrados sobre a responsabilidade do Município em áreas públicas através das Guias de Sepultamento, o qual será composto de quatro vias, para os casos de mortes naturais, sendo uma via para administração do cemitério, uma para Secretaria de Administração, uma para família, e uma para a agência funerária.

Artigo 32. Para os casos de morte com violência deverá a agência funerária que prestou o serviço, ou família interessada encaminhar para a delegacia de polícia para fazer juntada ao inquérito policial, com intenção de facilitar as identificações do cadáver, do local de enterro, hora e data, para possível necessidade de exumação.

Artigo 33. A Administração do Cemitério Público Municipal exumará os cadáveres de indigentes sepultados em lotes não adquiridos por familiares, depois de decorrido o prazo legal, permitindo-se nova ocupação da sepultura.

Parágrafo Único – A exumação a que se refere o artigo, obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

Artigo 34. Quando necessário, poderá a família ou concessionária, caso tenha, do serviço efetuar remodelações, mediante a prévia aprovação do Executivo Municipal e, para tanto, poderão ser realizadas remoções de restos mortais dentro do mesmo cemitério.

Parágrafo Único – Para a remoção de restos mortais prevista no “caput” deverá ser observado o disposto no Art. 30 da presente Lei.

Artigo 35. No caso de sepultamento em abandono ou em ruínas de áreas privadas, a administração notificará a família, ou responsável pela área ocupada, não havendo manifestação, publicará a administração do cemitério edital dando prazo de três meses para os interesses regularizarem a situação.

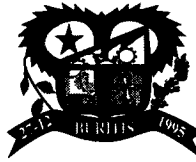
§1º - Excedido o prazo mencionado no “caput” sem a providência reclamada, deverá a administração do cemitério efetuar a remoção dos restos mortais para o osuário do cemitério, acondicionando-os e identificando-os devidamente, permitindo-se nova ocupação da sepultura.

§ 2º- Transcorridos dez anos sem que o interessado algum reclame os restos mortais em abandono, poderão os mesmos ser cremados.

Artigo 36. Nos cemitérios públicos municipais será obrigatória a reserva de local para sepultamento de indigentes.

Artigo 37. No caso de obras e/ou serviços nos cemitérios municipais, visando a sua remodelação, a Prefeitura ou seu preposto legal, deverá manter amplo entendimento com o proprietário de sepultura, a fim de compatibilizar os interesses.

§ 1º. Terá gratuidade dos serviços, referentes a sepultamentos, os familiares contemplados



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

com urnas funerárias cedidas pela Secretaria de Assistência Social de Buritis, desde que provado a impossibilidade de em arcar com as despesas, os indigentes, porem sempre em áreas públicas, para posterior reutilização.

§ 2º- Ficam livres as famílias que quiserem por conta própria, com prévia autorização do órgão competente, a realizarem serviços funerais de seus próprios.

Artigo 38. Ficam o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder licitação, na forma da legislação vigente, visando a adjudicação do objeto desta Lei no tocante aos cemitérios já existentes.

Artigo 39. Será obrigatória a presença de segurança permanente no Cemitério Municipal, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas Capelas Mortuárias, para maior segurança dos familiares presentes, ficando estes profissionais a cargo da Administração Pública ou Privada.

Artigo 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO CORREA DE LIMA
Prefeito do Município

18 / 12 / 2014
17 / 01 / 2015
[Handwritten signature]

PUBLICADO EM MURAL
Lei Autorizativa 13/97 e Lei 717/2011
Publicação nº
De: 18/12/14 a 17/01/15
Assinatura [Handwritten signature]